SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3030063 - PR (2025/0324901-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CONTCOM ASSESSORIA CONTABIL LTDA
AGRAVANTE	:	SANDRO CRISTIANO KOWALSKI
AGRAVANTE	:	WILLIAN LACERDA CORREA
ADVOGADOS	:	LEONARD LUIZ CALIZARIO - PR064448
		ANA MAHARA FERNANDES CALIZARIO - PR110446
AGRAVADO	:	ROSA MARIA ROGONNI
ADVOGADO	:	DIEGO MANTOVANI - PR041445
INTERES.	:	GLOBO MED SERVICOS MEDICOS LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCIDÊNCIA DE ÓBICES SUMULARES E INCABIBILIDADE DO AGRAVO NA PARTE ALCANÇADA POR TEMA REPETITIVO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 51, § 3º, do CC; na Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 329, II, do CPC; na aplicação do Tema n. 1.076 do STJ com negativa de seguimento nos termos do art. 1.030, I, *b*, do CPC quanto aos honorários do art. 85, § 8º, do CPC; e na prejudicialidade da alínea *c* do art. 105, III, da CF diante dos óbices sumulares.
2. A controvérsia trata de ação de indenização por danos materiais e morais, com pedido de ressarcimento por apropriação indevida e compensação moral. O valor da causa foi fixado em R$ 1.946.552,95.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixando danos materiais de R$ 191.677,12 e danos morais de R$ 10.000,00, com honorários de 15% e sucumbência recíproca.
4. A Corte de origem majorou os danos morais para R$ 18.000,00, manteve os danos materiais, rejeitou as preliminares de carência da ação e de impossibilidade de retificação do polo ativo, e majorou os honorários sucumbenciais, em grau

Documento eletrônico VDA58172469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:35:49
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 1a1e900c-d704-4d77-9b06-b02ed7f21ad3

recursal, para 10% sobre o valor atualizado da condenação; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a baixa cadastral e a liquidação da pessoa jurídica impedem sua capacidade postulatória, em violação do art. 51 do CC; (ii) saber se a retificação do polo ativo após a citação, sem consentimento dos réus, afronta o art. 329, II, do CPC; (iii) saber se a fixação de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação viola o art. 85, § 8º, do CPC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à carência da ação por baixa no CNPJ e extinção da pessoa jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. É incabível o agravo em recurso especial contra negativa de seguimento fundada no art. 1.030, I, *b*, do CPC pela aplicação do Tema 1.076 do STJ, sendo cabível apenas agravo interno.
7. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à subsistência da pessoa jurídica até a conclusão da liquidação (art. 51 do CC) e à adequação da retificação do polo ativo sem alteração do pedido ou da causa de pedir.
8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas e a interpretação de documentos societários e cláusulas contratuais.
9. A alegada divergência jurisprudencial fica prejudicada pela ausência de similitude fático-jurídica em razão da aplicação dos óbices sumulares.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido em parte para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a subsistência da pessoa jurídica até a conclusão da liquidação e sobre a retificação do polo ativo sem alteração da causa de pedir. 2. Incidem as Súmulas n. 7 do STJ e n. 5 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de documentos societários e cláusulas contratuais. 3. É incabível o agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com base no art. 1.030, I, *b*, do CPC por aplicação de tema repetitivo. 4. A divergência jurisprudencial fica prejudicada pela ausência de similitude fático-jurídica em razão dos óbices sumulares."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 51; CPC, arts. 85, §§ 8º, 11, 329, II, 1.030, I, *b*, e 1.042; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, EDcl no AgInt na Rcl n. 40.770/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 3/12/2024; STJ, AgInt nos EDcl na TutPrv no AREsp n. 2.634.375/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025.

Documento eletrônico VDA58172469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:35:49
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 1a1e900c-d704-4d77-9b06-b02ed7f21ad3

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA58172469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:35:49
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 1a1e900c-d704-4d77-9b06-b02ed7f21ad3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3030063 - PR (2025/0324901-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CONTCOM ASSESSORIA CONTABIL LTDA
AGRAVANTE	:	SANDRO CRISTIANO KOWALSKI
AGRAVANTE	:	WILLIAN LACERDA CORREA
ADVOGADOS	:	LEONARD LUIZ CALIZARIO - PR064448
		ANA MAHARA FERNANDES CALIZARIO - PR110446
AGRAVADO	:	ROSA MARIA ROGONNI
ADVOGADO	:	DIEGO MANTOVANI - PR041445
INTERES.	:	GLOBO MED SERVICOS MEDICOS LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCIDÊNCIA DE ÓBICES SUMULARES E INCABIBILIDADE DO AGRAVO NA PARTE ALCANÇADA POR TEMA REPETITIVO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 51, § 3º, do CC; na Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 329, II, do CPC; na aplicação do Tema n. 1.076 do STJ com negativa de seguimento nos termos do art. 1.030, I, *b*, do CPC quanto aos honorários do art. 85, § 8º, do CPC; e na prejudicialidade da alínea *c* do art. 105, III, da CF diante dos óbices sumulares.
2. A controvérsia trata de ação de indenização por danos materiais e morais, com pedido de ressarcimento por apropriação indevida e compensação moral. O valor da causa foi fixado em R$ 1.946.552,95.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixando danos materiais de R$ 191.677,12 e danos morais de R$ 10.000,00, com honorários de 15% e sucumbência recíproca.
4. A Corte de origem majorou os danos morais para R$ 18.000,00, manteve os danos materiais, rejeitou as preliminares de carência da ação e de impossibilidade de retificação do polo ativo, e majorou os honorários sucumbenciais, em grau recursal, para 10% sobre o valor atualizado da condenação; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a baixa cadastral e a liquidação da pessoa jurídica impedem sua capacidade postulatória, em violação do art. 51 do CC; (ii) saber se a retificação do polo ativo após a citação, sem consentimento dos

Documento eletrônico VDA57369144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/06/2026 15:31:01
Código de Controle do Documento: 0a7697f5-0f7a-4a88-ad66-c8ddded90b3e

réus, afronta o art. 329, II, do CPC; (iii) saber se a fixação de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação viola o art. 85, § 8º, do CPC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à carência da ação por baixa no CNPJ e extinção da pessoa jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. É incabível o agravo em recurso especial contra negativa de seguimento fundada no art. 1.030, I, *b*, do CPC pela aplicação do Tema 1.076 do STJ, sendo cabível apenas agravo interno.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à subsistência da pessoa jurídica até a conclusão da liquidação (art. 51 do CC) e à adequação da retificação do polo ativo sem alteração do pedido ou da causa de pedir.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas e a interpretação de documentos societários e cláusulas contratuais.

9. A alegada divergência jurisprudencial fica prejudicada pela ausência de similitude fático-jurídica em razão da aplicação dos óbices sumulares.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido em parte para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a subsistência da pessoa jurídica até a conclusão da liquidação e sobre a retificação do polo ativo sem alteração da causa de pedir. 2. Incidem as Súmulas n. 7 do STJ e n. 5 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de documentos societários e cláusulas contratuais. 3. É incabível o agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com base no art. 1.030, I, *b*, do CPC por aplicação de tema repetitivo. 4. A divergência jurisprudencial fica prejudicada pela ausência de similitude fático-jurídica em razão dos óbices sumulares."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 51; CPC, arts. 85, §§ 8º, 11, 329, II, 1.030, I, *b*, e 1.042; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, EDcl no AgInt na Rcl n. 40.770/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 3/12/2024; STJ, AgInt nos EDcl na TutPrv no AREsp n. 2.634.375/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CONTCOM ASSESSORIA CONTÁBIL S/S LTDA., SANDRO CRISTIANO KOWALSKI e WILLIAN LACERDA CORREA contra a decisão que inadmitiu o recurso

Documento eletrônico VDA57369144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/06/2026 15:31:01
Código de Controle do Documento: 0a7697f5-0f7a-4a88-ad66-c8ddded90b3e

especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, quanto à violação do art. 51, § 3º, do Código Civil, na Súmula n. 83 do STJ, quanto à violação do art. 329, II, do Código de Processo Civil, na aplicação do Tema n. 1.076 do STJ, com negativa de seguimento nos termos do art. 1.030, I, *b*, do Código de Processo Civil, quanto à tese de honorários do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, e na prejudicialidade da alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, diante dos óbices sumulares (fls. 1.834-1.836).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelações cíveis nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.676-1.678):

> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. 1. PRECLUSÃO TEMPORAL ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES PELA AUTORA, QUANTO ÀS QUESTÕES DE CARÊNCIA DA AÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO DO POLO ATIVO. NÃO ACOLHIMENTO. MATÉRIAS APRECIADAS EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO RECORRÍVEIS POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO, OU EM SUAS CONTRARRAZÕES (ART. 1.009, §1º, CPC). 2. PRELIMINARMENTE. RÉUS/APELANTES (2) QUE DEFENDEM QUE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO, A EMPRESA GLOBO MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. JÁ ESTAVA EXTINTA. DEMANDA INDENIZATÓRIA AJUIZADA PELA EMPRESA GLOBO MED. POSTERIOR PEDIDO DA SÓCIA ROSA MARIA ROGONNI DE RETIFICAÇÃO DO POLO ATIVO ACOLHIDO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. MERA ADEQUAÇÃO DO POLO ATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 329, INCISOS, DO CPC. AUSÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO À PARTE RÉ. GLOBO MED QUE, À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, POSSUÍA CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PERDA DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS QUE NÃO SE DÁ AUTOMATICAMENTE COM A BAIXA DE SEU REGISTRO PERANTE OS CADASTROS DA RECEITA FEDERAL. PRELIMINARES REJEITADAS. 3. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. TESE AUTORAL DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E DE MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS (EM RAZÃO DA AUTUAÇÃO DE MULTA PELA RECEITA FEDERAL). RELATÓRIO FISCAL DE INFRAÇÃO

Documento eletrônico VDA57369144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/06/2026 15:31:01
Código de Controle do Documento: 0a7697f5-0f7a-4a88-ad66-c8ddded90b3e

ACOSTADO AOS AUTOS. PENALIDADE QUE DECORRE DO PAGAMENTO DE PRÓ-LABORE AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA EMPRESA GLOBO MED, MEDIANTE SIMULAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS, E NÃO PELA NEGLIGÊNCIA DOS RÉUS DE NÃO RECOLHIMENTO DA GUIA E PAGAMENTO DE TRIBUTOS. JUÍZO DE ORIGEM QUE ENTENDEU PELA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS RÉUS PELA MULTA AUTUADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AUTORAL NESTE PONTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. RÉUS QUE TRANSFERIRAM VALORES VULTOSOS DA CONTA DA EMPRESA GLOBO MED PARA AS SUAS CONTAS PESSOAIS. COMPROVAÇÃO DE REPASSE DESTAS QUANTIAS EM DINHEIRO A MÉDICOS NÃO ASSOCIADOS, EM RAZÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS À EMPRESA DA AUTORA. RÉUS QUE FIGURAVAM COMO SÓCIOS DA GLOBO MED E QUE COMPROVARAM TER PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NO ENTANTO, COTEJO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELAS PARTES QUE DEMONSTRAM QUE ALGUNS VALORES PERMANECERAM INDEVIDAMENTE NAS CONTAS PESSOAIS DOS RÉUS. DESTINAÇÃO DOS VALORES PARCIALMENTE COMPROVADA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA CARACTERIZADA. DEVER DE RESTITUIÇÃO À AUTORA DO PREJUÍZO CAUSADO. SENTENÇA MANTIDA. 4. DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO DAS QUANTIAS QUE FORAM APROPRIADAS PELOS RÉUS INDEVIDAMENTE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR QUE NÃO COMPORTA ACOLHIMENTO. AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR QUE O REPASSE DE VALORES FOI REALIZADO A TERCEIROS DESCONHECIDOS. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS NO SENTIDO DE QUE A GLOBO MED CONTRATAVA MÉDICOS NÃO SÓCIOS, QUE RECEBIAM MEDIANTE TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS REALIZADAS PELOS RÉUS. ADEMAIS, CLÁUSULA PREVISTA NO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA QUE DISPÕE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CADA SÓCIO RECEBER LUCROS EM VALORES SUPERIORES AO PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL PREVISTO. MONTANTE INDENIZATÓRIO ARBITRADO NA ORIGEM MANTIDO. 5. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUEBRA DA CONFIANÇA QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DO MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. NOVA QUANTIA PROPORCIONAL E ADEQUADA ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E QUE ESTÁ DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL EM CASOS SEMELHANTES. VALOR QUE DEVE SER CORRIGIDO PELA MÉDIA DO INPC+IGP/DI, DESDE O ENCERRAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO, COM O ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, DESDE A CITAÇÃO DOS RÉUS, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO CONTRATUAL (ART. 405, CC). 6. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA. 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO EM DESFAVOR DOS RÉUS. ARTIGO 85, §11, DO CPC/15. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL (1) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO (2) CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.748):

Documento eletrônico VDA57369144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/06/2026 15:31:01
Código de Controle do Documento: 0a7697f5-0f7a-4a88-ad66-c8ddded90b3e

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÕES CÍVEIS. ACÓRDÃO QUE CONHECEU E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO (1) INTERPOSTO PELA AUTORA, ORA EMBARGADA, E CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO APELO (2) DOS RÉUS/EMBARGANTES. 1. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS NO ARTIGO 1.022, DO CPC. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS SUBMETIDAS AO TRIBUNAL DE FORMA CLARA E SUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 2. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 51 da Lei n. 10.406/2002, porque o acórdão teria mantido a ação proposta após a liquidação e baixa da pessoa jurídica, contrariamente à subsistência limitada à fase de liquidação prevista no § 3º, e à perda de capacidade após seu encerramento;

b) 329 da Lei n. 13.105/2015, já que o acórdão teria admitido a retificação do polo ativo após a citação sem o consentimento dos réus, em afronta ao II, e afastado indevidamente a regra de aditamento;

c) 85 da Lei n. 13.105/2015, pois o acórdão teria majorado os honorários sucumbenciais para 10% sobre o valor atualizado da condenação, em descompasso com o § 8º, que autoriza a apreciação equitativa para evitar desproporção.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que era possível a retificação do polo ativo sem consentimento dos réus e que a baixa no CNPJ não implicava perda automática de capacidade postulatória, divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Agravo de Instrumento n. 2057113-43.2021.8.26.0000, que extinguiu a execução por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido (fls. 1.945-1.951).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a carência da ação e a impossibilidade de sucessão processual, afastando as condenações. Requer

Documento eletrônico VDA57369144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/06/2026 15:31:01
Código de Controle do Documento: 0a7697f5-0f7a-4a88-ad66-c8ddded90b3e

ainda que se fixe a verba honorária por equidade, em montante não superior a R$ 3.000,00 (fls. 1.767-1.788).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não deve ser conhecido pelas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, e, no mérito, deve ser desprovido, com majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 1.805-1.818).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou o ressarcimento de valores apropriados indevidamente e indenização por dano moral. O valor da causa foi fixado em R$ 1.946.552,95.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando solidariamente os réus ao pagamento de R$ 191.677,12 a título de danos materiais, com correção monetária e juros, e R$ 10.000,00 por danos morais, além de distribuir os ônus sucumbenciais com honorários fixados em 15%, observada a sucumbência recíproca.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para majorar os danos morais para R$ 18.000,00, manteve o valor dos danos materiais, rejeitou as preliminares de carência da ação e de impossibilidade de retificação do polo ativo, e majorou os honorários sucumbenciais, em grau recursal, para 10% sobre o valor atualizado da condenação, preservando a distribuição dos ônus de sucumbência.

II - Da negativa de seguimento do recurso especial em relação à aplicação do entendimento firmado em recurso repetitivo

Documento eletrônico VDA57369144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/06/2026 15:31:01
Código de Controle do Documento: 0a7697f5-0f7a-4a88-ad66-c8ddded90b3e

A parte recorrente alega violação do art. 85, § 8º, do CPC ao argumento de que a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação (que, segundo eles, alcança o montante de R$ 279.322,09) seria exorbitante, configurando violação ao artigo 85, § 8º, do CPC, que permite a fixação por equidade.

Registre-se que a publicação do julgado ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a ensejar a apreciação dos requisitos de admissibilidade estabelecidos na atual legislação processual civil. É o que estabelece o Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, a saber: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

Assim, o Tribunal de origem consignou a negativa de seguimento pela aplicação do Tema n. 1.076 do STJ.

Nesses termos, considerando que o agravante insiste nas razões do presente agravo em recurso especial, em rediscutir a matéria, resta claro a sua inadmissibilidade, haja vista o não cabimento do agravo previsto no art. 1.042 do CPC quando ocorre a negativa de seguimento do apelo especial com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do CPC.

Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. TESE REPETITIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. VIA INADEQUADA. INTUITO INFRINGENTE.
>
> 1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
>
> 2. Nos termos da orientação desta Corte, se o recurso especial teve seu seguimento negado na origem exclusivamente com base no artigo 1.030, inciso I, alínea "b" ou no art. 1.040, inciso I, do CPC, o único recurso cabível seria o agravo interno de que trata o § 2º do dispositivo legal em comento. A interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC nesses casos caracteriza-se como erro grosseiro.

Documento eletrônico VDA57369144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/06/2026 15:31:01
Código de Controle do Documento: 0a7697f5-0f7a-4a88-ad66-c8ddded90b3e

> 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt na Rcl 40.770/SP, relator ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 3/12/24, DJe de 6/12/24.)

III - Da Violação dos arts 51, § 3º, do CC e 329, II, do CPC

Os agravantes defendem a tese de que a ação deveria ter sido extinta sem resolução de mérito, pois a pessoa jurídica GLOBO MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. já se encontrava com a inscrição baixada na Junta Comercial quando da propositura da demanda, carecendo, portanto, de capacidade postulatória.

Alegam ainda que a posterior retificação do polo ativo para incluir a ex-sócia, Sra. ROSA MARIA ROGONNI, seria nula por ter ocorrido sem o consentimento dos réus, o que violaria o artigo 329, II, do CPC.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao analisar a questão, afastou a preliminar com base em uma análise aprofundada das circunstâncias fáticas e documentais do caso. O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 1.681):

> Também não assiste razão aos réus no que tange a alegação de carência de ação por falta de capacidade postulatória da empresa Globo Med.
>
> De fato, o ajuizamento da ação ocorreu em 21/11/2018 e o encerramento das atividades da empresa Globo Med Serviços Médicos Ltda. em 07/11/2018, conforme "certidão de baixa de inscrição no CNPJ", acostada ao mov. 21.1, dos autos de origem, e demais documentos juntados aos autos (mov. 19.3 e mov. 19.6).
>
> No entanto, o fato de constar no cadastro da empresa a situação de encerramento por ato voluntário da sociedade não caracteriza ausência de capacidade postulatória, posto que a perda da personalidade jurídica das sociedades empresárias não se dá automaticamente com a baixa de seu registro perante os cadastros da Receita Federal, mas somente com a conclusão da liquidação, conforme prevê o artigo 51, do Código Civil, in verbis:
>
> 'Art. 51. nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.'
>
> Não tendo os réus comprovado a efetiva extinção da sociedade empresária, não há que se falar em ausência de capacidade processual da Globo Med Serviços Médicos Ltda. quando do ajuizamento da ação.

Documento eletrônico VDA57369144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/06/2026 15:31:01
Código de Controle do Documento: 0a7697f5-0f7a-4a88-ad66-c8ddded90b3e

O Tribunal *a quo* também afastou a alegação de nulidade da substituição processual, por entender que se tratou de mera regularização, sem alteração da causa de pedir ou prejuízo à defesa, como se observa (fl. 1.683):

> Neste caso, não há o que se falar na aplicação do art. 329, incisos, do CPC.
> Isto porque não houve a alteração do pedido e/ou da causa de pedir pela parte autora, mas, tão somente, a retificação do polo ativo, não causando qualquer prejuízo à parte contrária.

Fica evidente que a conclusão do Tribunal paranaense foi alcançada após uma detida análise do acervo probatório. A Corte estadual verificou que, embora existisse uma "certidão de baixa", os recorrentes não demonstraram que o procedimento de liquidação da empresa havia sido efetivamente concluído, etapa indispensável para a extinção definitiva da personalidade jurídica, conforme a inteligência do artigo 51 do Código Civil.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que nos termos do artigo 51 do CC, "nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua", de modo que indevida a extinção do processo sem resolução de mérito por ilegitimidade da sociedade por falta de pluralidade de sócios, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.195/2021" (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.124.448/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

Ainda nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA TUTELA PROVISÓRIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. SÚMULA 182/STJ. PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
> 1**. Não há como reconhecer, ao menos em cognição sumária, a ilegitimidade ativa da sociedade para a instauração e prosseguimento do feito executivo,**

Documento eletrônico VDA57369144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/06/2026 15:31:01
Código de Controle do Documento: 0a7697f5-0f7a-4a88-ad66-c8ddded90b3e

> **tendo em vista o entendimento de que, mesmo que haja a dissolução ou cassação da autorização de funcionamento, a pessoa jurídica subsiste até a conclusão de sua liquidação, sendo importante salientar, também, que é mantida a personalidade jurídica do ente empresarial ainda que ocorra o encerramento das atividades ou a dissolução irregular da sociedade.**
> 2. No tocante à representação processual, verifica-se que não houve o devido combate, no agravo interno, ao fundamento contido na decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula 182 /STJ.
> 3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgInt nos EDcl na TutPrv no AREsp n. 2.634.375/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024, destaquei.)

Assim, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, encontrando óbice na Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, a apreciação sobre a natureza da alteração do polo ativo — se uma mera correção de irregularidade sanável ou uma alteração substancial da lide — e a inexistência de prejuízo para os réus são questões que demandam uma imersão nos fatos da causa, encontrando óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

Adicionalmente, a questão envolve a interpretação do contrato social da empresa e dos documentos relativos à sua extinção para determinar os direitos e a legitimidade da sócia remanescente em suceder a pessoa jurídica. Essa análise de cláusulas contratuais e de documentos societários também encontra barreira na Súmula n. 5 do STJ.

Portanto, a pretensão recursal neste ponto é manifestamente improcedente, uma vez que a revisão do julgado encontra óbice intransponível nas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

IV - Da Divergência Jurisprudencial

Os agravantes apontam divergência com um julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo (Agravo de Instrumento n. 2057113-43.2021.8.26.0000), que teria decidido pela extinção de um processo ajuizado por empresa já extinta.

Contudo, não se conhece do dissídio quando o recurso é considerado inviável pela análise da alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal,

Documento eletrônico VDA57369144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/06/2026 15:31:01
Código de Controle do Documento: 0a7697f5-0f7a-4a88-ad66-c8ddded90b3e

especialmente por incidência da Súmula n. 7 do STJ e outros óbices sumulares, uma vez que a divergência jurisprudencial não pode ser demonstrada quando a solução do caso depende da análise de elementos fáticos distintos em cada processo.

Nesse sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENDIMENTOS. PENHORA. POSSIBILIDADE. VALOR PENHORADO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
>
> [...]
>
> 3. **A aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.**
>
> 4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extenso, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025, destaquei.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do em parte do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 2% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos n o § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57369144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/06/2026 15:31:01
Código de Controle do Documento: 0a7697f5-0f7a-4a88-ad66-c8ddded90b3e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.030.063 / PR

Número Registro: 2025/0324901-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00153511820258160001 00154714220178160001 00193595120198160000 00295404520188160001
153511820258160001 153511820258160001001547142201781600 01 154714220178160001
193595120198160000 295404520188160001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONTCOM ASSESSORIA CONTABIL LTDA
AGRAVANTE	: SANDRO CRISTIANO KOWALSKI
AGRAVANTE	: WILLIAN LACERDA CORREA
ADVOGADOS	: LEONARD LUIZ CALIZARIO - PR064448
	ANA MAHARA FERNANDES CALIZARIO - PR110446
AGRAVADO	: ROSA MARIA ROGONNI
ADVOGADO	: DIEGO MANTOVANI - PR041445
INTERES.	: GLOBO MED SERVICOS MEDICOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA58141162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:31:40
Código de Controle do Documento: dcae88ef-6ddc-402d-a4c8-3bfcddf69f94

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:31:40
Código de Controle do Documento: dcae88ef-6ddc-402d-a4c8-3bfcddf69f94